



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2232119-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravada ALA ADMINISTRAÇÃO E MULTISERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2232119-59.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: ALA ADMINISTRAÇÃO E MULTISERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

JUÍZA PROLATORA: LETICIA ANTUNES TAVARES

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que, em cumprimento de sentença proposto pelas recuperandas, em face do Banco do Brasil S/A, para executar multa diária pelo descumprimento de ordem de abstenção de descontos, fixou-a em R\$100.000,00, com a revisão, de ofício, de critério anterior. Inconformismo do executado, com a pretensão de excluir ou reduzir a penalidade. Não acolhimento. Registrou-se o descumprimento parcial da ordem, com o estorno de inúmeros valores, em tempo exíguo (ao todo, foram 10 dias). A quantia que, conforme se alega, ainda não foi devolvida, não ultrapassa R\$10.000,00. A revisão do valor das "astreintes" não está sujeita à preclusão. Entendimento do § 1º, inc. I, do art. 537, do CPC. Os valores pretendidos pelas exequentes, de R\$29.360.000,00 (pedido principal) ou de R\$940.000,00 (pedido subsidiário), não podem ser aceitos, pois ultrapassam, e muito, o que indevidamente amortizado. A pretensão do executado, de redução para R\$10.000,00, redundaria em valor irrisório. A redução operada em primeira instância, para R\$100.000,00, é proporcional e razoável, a considerar o tempo que se levou para promover os estornos e, também, a soma dos valores que ainda não foram estornados e o tempo decorrido. Determina-se que, se ainda não promoveu, o executado providencie, em 10 dias, a devolução dos valores que, segundo as exequentes, ainda não foram estornados, devendo-se utilizar, para tal finalidade, se o caso, o valor bloqueado do executado nos autos principais da recuperação. Decisão mantida. Recurso desprovido, **com determinação.**

VOTO Nº 39183

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento de sentença promovido por Ala Administração e Multiserviços Ltda. e FSME Ltda., em recuperação judicial, em face do Banco do Brasil S.A., após aplicar a multa diária, ora pretendida, em razão do descumprimento da ordem judicial, reduziu-a, de ofício, para R\$100.000,00. Confira-se fls. 369/371 e 389, de origem.

Inconformado, o executado argumenta, em suma, que é necessário limitar a multa, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito e com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diz que foram violados os arts. 537, § 1º, I, do CPC, e 884, do CC. Considera, por último, que a multa pode ser revista pelo juiz, inclusive de ofício, lembrando que, apesar do atraso, cumpriu a ordem judicial.

Requer, com tais argumentos, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que a multa seja excluída ou, ao menos, reduzida para R\$10.000,00.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 24/25). A contraminuta foi juntada a fls. 74/87, oportunidade em que foi arguida preliminar de não conhecimento e, ao final, pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé. A manifestação da administradora

judicial não foi juntada.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 369/371, 389 e 391, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 21).

Ouvido, o Ministério Público declinou (fls. 92/95).

É o relatório do necessário.

2. Anota-se o julgamento conjunto dos AIs ns. 2231900-46.2024.8.26.0000, 2232119-59.2024.8.26.0000 e 2297346-93.2024.8.26.0000, todos interpostos para discutir o valor das *astreintes* ou a sua liberação (último recurso), já que o executado promoveu o depósito voluntário dos R\$100.000,00 a fls. 393/394, de origem.

3. Apesar da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (o agravante depositou, voluntariamente, o valor da condenação que aqui questiona), situação que, em tese, levaria ao não conhecimento do agravo, enfrentar-se-á o mérito, pois é favorável à parte que alega a nulidade (art. 282, § 2º, do CPC).

4. O reclamo não convence.

Denota-se que, ao deferir o processamento da recuperação judicial das agravadas, o juiz determinou, dentre outros pontos, que o agravante se abstivesse de liquidar antecipadamente o seu crédito concursal, vedando descontos

nas 2 contas bancárias das agravadas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

Trata-se do item *d.2*, da decisão de 18.09.2015, encartada a fls. 4/7, de origem.

O cumprimento de sentença objetivou a aludida multa diária, sob a alegação inicial de que, naquele tempo, o descumprimento seria de 104 dias, o que redundaria no valor de R\$1.040.000,00.

A intimação pessoal do agravante, a respeito da ordem de abstenção e respectiva multa em caso de descumprimento, deu-se em 15.01.2016 (fls. 8/9, de origem).

Seguiram-se, a partir daí, discussões ligadas ao período de abstenção, além da investigação sobre os valores que teriam sido descontados e eventualmente estornados durante esse lapso.

O juiz decidiu, a fls. 136/137, de origem, que só incidiria multa diária a partir de 16.01.2016 (após a intimação pessoal do agravante, portanto), até a distribuição do incidente de cumprimento de sentença (10.05.2016), decisão que foi mantida por esta SCRDE, com o desprovimento do AI n. 2204382-23.2020.8.26.0000, em sessão virtual de 11.06.2021 (acórdão a fls. 189/196, de origem). O trânsito em julgado é de 23.07.2021 (fls. 198, de origem).

Observa-se, dos extratos das duas contas bancárias, referentes ao período de 16.01.2016 a 10.05.2016 (fls. 150/166 e fls. 213/230, de origem), o registro de vários estornos.

A conclusão, das agravadas, ao examinar tais documentos, foi no sentido que: **a)** as amortizações feitas em 22.01.2016, na conta corrente n. 5086-5, foram estornadas pelo agravante em 27.01.2016 (**atraso de 5 dias**); **b)** já com relação à conta corrente n. 1493-1, informaram que os valores amortizados entre 29.01.2016 e 02.05.2016, no total de R\$9.499,29, não foram devolvidos. Esse é o conteúdo da petição de fls. 248/251, de origem.

Mais adiante, sem que se registrasse impugnação específica do agravante contra tais apurações, as agravadas juntaram laudo contábil que apontava amortizações não percebidas na primeira manifestação: **a)** quanto à conta corrente n. 5086-5, confirmou-se a devolução feita em 27.01.2016, mas a cobrança indevida, não verificada na primeira oportunidade, de juros e IOF, no total de R\$420,03, que não teria sido estornada; **b)** na conta corrente n. 1493-1, teria havido o estorno de R\$14.478,86, em 27.01.2016, referindo-se a débito irregular de 22.01.2016 (**atraso de 5 dias**); constatou-se, tal como verificado inicialmente, descontos indevidos entre janeiro e maio de 2016, no valor total de

R\$9.499,29, não devolvidos. Esse é o teor do laudo de fls. 323/328, de origem.

Conclui-se, portanto, que, desconsiderados os valores que, até agora, não foram devolvidos, o descumprimento total foi de 10 dias.

É importante destacar, embora o tema não tenha sido aprofundado na origem, que, como informou o juiz a fls. 136, item 2, e se verifica a fls. 871 (ou 848, autos físicos), dos autos principais da recuperação judicial, foi bloqueada, da conta do agravante/executado, a importância de R\$76.580,29, em 29.04.2016, cujo destino não se tem notícia.

Em que pese o descuido do agravante, que, ao se manifestar no incidente, não fez referência a tal depósito, limitou-se a dizer, de forma imprecisa, que teria promovido todos os estornos e, ainda, apesar de indicar a intenção de produzir perícia técnica (fls. 353, de origem), viu o pedido deferido a fls. 354, mas não o aproveitou, andou bem, o juiz, ao reduzir a multa a R\$100.000,00.

Vejamos.

Tem-se, diante de tal histórico, o inegável descumprimento, ao menos parcial, da decisão de setembro de 2015.

Diz-se parcial porque, como as próprias

agravadas confessam, embora o agravante tenha promovido a amortização de valores durante o período que estava proibido, devolveu, com o mínimo de atraso (ao todo, foram 10 dias), boa parte deles.

As quantias debitadas indevidamente e não devolvidas, saíram da conta corrente n. 1493-1, entre 29.01.2016 e 02.05.2016, no valor total de R\$9.499,29.

O laudo pericial, encomendado pelas agravadas, apurou, em acréscimo, a existência de débitos irregulares, também não devolvidos, mas na conta corrente n. 5086-5. Todavia, o valor é também pouco expressivo (R\$420,03).

Aliás, até os valores estornados em janeiro de 2016 são inexpressivos (R\$24.639,85, ao todo).

Em síntese, percebe-se que, além dos valores rapidamente estornados, o agravante teria retido, até hoje (durante oito anos, portanto), a soma total de R\$9.919,32.

Sem prejuízo de se verificar, na origem, que tal valor está garantido pelo bloqueio financeiro feito nos autos principais da recuperação judicial, o contexto em que se deu o descumprimento da ordem judicial não autoriza acolher os valores de *astreintes* propostos pelas agravadas (R\$29.360.000,00 ou R\$940.000,00), tampouco o indicado pelo agravante, de irrisórios R\$10.000,00, mostrando-se irretocável

a redução, de ofício, para R\$100.000,00.

A melhor interpretação do comando contido no § 1º, inc. I, do art. 537, do CPC, é no sentido de que não há preclusão das decisões que fixam a multa diária, podendo/devendo ser revistas pelo juiz a qualquer tempo, inclusive de ofício, seja para majorar, seja para reduzir.

Esse é o entendimento do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. No julgamento do REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido

coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1891288/DF, Rel. Mini. RAUL ARAÚJO, 4ª T., j. em 07.12.2020, DJe 01.02.2021, destaque não original)

Sem desconsiderar o efeito prático das *astreintes* , qual seja, dissuadir o devedor de permanecer na recalcitrância, há de se ponderar, no caso concreto, que o descumprimento da liminar, proferida em 2015, foi apenas parcial e perdurou por 10 dias.

Quanto aos valores que supostamente não foram devolvidos e que justificariam, na ótica das agravadas, considerar que o descumprimento foi de 2.936 dias, a soma não alcança R\$10.000,00, existindo, ainda, dúvida se tal montante está garantido pelo bloqueio financeiro promovido nos autos principais da recuperação.

Se é assim, a penalidade no importe de R\$100.000,00 é razoável, proporcional e suficiente para cumprir o seu papel pedagógico.

Observa-se, especialmente em atenção aos argumentos tecidos neste agravo, que a exclusão da multa não é possível, pois, como visto, é indiscutível o descumprimento da

ordem judicial.

A redução a R\$10.000,00, de seu turno, não se justifica, especialmente diante da recalcitrância do agravante, que, apesar dos anos decorridos desde a ordem judicial e da pouca expressividade dos valores, não promoveu a devolução do que indevidamente retirado das contas das agravadas.

Por fim, diante da ausência de impugnação específica ao laudo trazido pelas agravadas, determina-se que, se ainda não providenciou, o agravante promova, em 10 dias, a devolução dos valores que, segundo as agravadas, ainda não foram estornados (R\$9.919,32).

É preciso que o juízo verifique, em atenção à informação contida a fls. 136, item 2, de origem, de que haveria bloqueio financeiro de R\$76.580,29, em desfavor do agravante, se já foi destinado. Se, eventualmente, não foi, promova o desconto, em favor das agravadas, dos valores que o agravante deve devolver, restituindo a ele o saldo.

Essa a determinação que se faz.

Por fim, a litigância de má-fé, arguida em contrarrazões, não restou configurada, vislumbrando-se, nos argumentos do agravante, mero exercício de direito.

Por tais fundamentos, é caso de desprovimento do recurso, **com determinação.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, **com determinação**. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator